



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35266.000429/2007-45
Recurso n° 145.324 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.061 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELISETE SALETE GUZZO MONDADORI
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra a Decisão Notificação - DN n.º 19.422.4/0061/2007, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul (RS), fls. 82/98, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração - AI n.º 35.909.879-7, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 21, em fiscalização ao Município de Sanaduva - Prefeitura Municipal, constatou-se que o órgão deixou de efetuar a retenção para a Seguridade Social incidente sobre as faturas emitidas pelas empresas que lhe prestaram serviço mediante cessão de mão-de-obra.

A multa, por força do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, foi aplicada na pessoa da recorrente, Secretária Municipal da Fazenda na época da ocorrência das infrações.

No recurso, fls. 104/125, alega-se que;

a) somente teve ciência do MPF após o término do procedimento fiscal, o que representa cerceamento ao seu direito de defesa;

b) não foi permitido à recorrente acesso aos autos, o que também é uma afronta à garantia da ampla defesa;

c) o MPF contém várias falhas, tais como ausência de assinatura e inexistência de dados junto ao endereço eletrônico;


d) o AI é ineficaz, posto que lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo;

e) o auditor fiscal falece de competência para a análise de livros, lançamentos e documentos contábeis, posto que não detém habilitação de contabilista;

f) os órgãos da Administração Pública não podem ser responsabilizados por eventual inadimplemento das obrigações previdenciárias pelos seus contratados.

Foram apresentadas pela SRP contra-razões, fls. 245/246.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

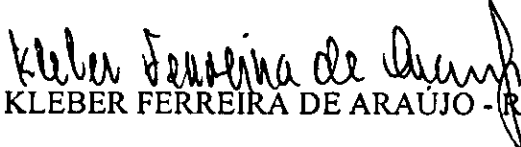
22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Há outro aspecto que também levaria a desoneração do crédito: a perda do direito do fisco de lançar a multa em face do transcurso do prazo decadencial, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em 13/04/2006 e as infrações correspondem ao período de 02/1999 a 12/2000. Sem dúvida, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, conduziria ao reconhecimento da decadência.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator